



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 122/2022, o qual *institui, em caráter facultativo, as disciplinas extracurriculares de Empreendedorismo e de Noções de Educação Financeira na Rede Pública Municipal de Ensino do Recife*; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

### I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º 122/2022, de autoria do vereador Alcides Cardoso, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Em síntese, a Proposição, visa instituir, em caráter facultativo, as disciplinas de Empreendedorismo e de Noções de Educação Financeira na grade extracurricular da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife, para alunos a partir do 6º (sexto) ano do ensino fundamental.

Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

*“O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar os estudantes a buscarem e absorverem maior conhecimento prático dentro das escolas, tendo, assim, maior interesse em áreas tão fundamentais para o desenvolvimento profissional, como é o caso do Empreendedorismo e da Educação Financeira.”*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 29/03/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 12/04/2022. Nesse intervalo, a proposta não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

### II – VOTO

Primeiramente, observa-se que, a proposta aborda em dois artigos a instituição, em caráter facultativo, das disciplinas de Empreendedorismo e Noções de Educação Financeira na grade extracurricular da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife, para alunos a partir do 6º (sexto) ano do ensino fundamental, conforme dispõe a ementa e o artigo 1º do referido projeto, vejamos:

*“Art. 1º Ficam instituídas, em caráter facultativo, as disciplinas de Empreendedorismo e de Noções de Educação Financeira na grade extracurricular da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife, para alunos a partir do 6º (sexto) ano do ensino fundamental.”*

Além do mais, a proposição determina, em seu artigo 2º, que as despesas geradas “correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário” o que, igualmente por esse aspecto, considerada a sua origem legislativa, encontra-se eivado de ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dessa forma, deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme as regras insculpidas na mencionada Lei.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ademais, como já exposto em pareceres anteriores, esta Comissão Legislativa mantém o posicionamento do vício de iniciativa em proposições que versem sobre alteração da grade escolar. Isso porque, somente o Chefe do Poder Executivo é competente para apresentar projetos de leis como no caso em tela (art. 61, § 1º, CF/1988). Desta forma, considerando que, pelo artigo 29 da Constituição Federal e com base no artigo 11 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a lei orgânica municipal, deve atender aos princípios da Constituição Federal.

Cumprе mencionar, ainda, recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal com relação ao tema em comento:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – SEGUIMENTO – NEGATIVA. 1. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido formalizado em processo objetivo, assentando a constitucionalidade da Lei nº 6.057/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, ante fundamentos assim resumidos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL, INICIATIVA PARLAMENTAR. ENSINO. REDE ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE ÊNFASE NO HOLOCAUSTO NAZISTA NA GRADE CURRICULAR DE HISTÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA NORMA CONSTITUCIONAL VIOLADA. IRRELEVÂNCIA. Representação de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a imputar vício de inconstitucionalidade formal à Lei 6.057/11, que, de iniciativa legislativa de deputado, determina que se dê ênfase ao holocausto nazista no conteúdo programático de História da rede estadual de ensino como forma de educação, prevenção e combate a todas as formas de discriminação e intolerância. Informações do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa a destacar*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*preliminarmente que o dispositivo constitucional estadual dito violado não mais subsiste, por força de emenda posterior à sanção e promulgação da lei. 1. A alegação do Presidente da Casa Legislativa equivale a arguição de falta de interesse de agir, a qual, contudo, há de ser rejeitada porque, a despeito da nova redação do dispositivo constitucional supostamente viciado, acolhê-la implicaria manter-se na ordem jurídica lei na origem inquinada de inconstitucionalidade porque invasiva da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Diante da redação quer ao art. 61, II, e, da CRFB deu a Emenda Constitucional 32/01, a despeito de apenas em 2012 a Emenda Constitucional 53 ter adequado o art. 112, II, d, àquela outra, de matiz federativa e, portanto, a ser repetida nas Cartas estaduais e apesar de o texto originário justificar o entendimento de que somente por ato do Poder Executivo se poderia dispor acerca de conteúdo curricular da rede estadual de ensino, tal conclusão não é possível diante da nova dicção da norma paradigmática, na medida em que suprimiu da iniciativa legislativa privativa do Governador leis que tratem das atribuições de Secretarias de Estado e de órgãos da Administração Pública. 3. Ademais, lei que se limita a traçar norma geral de ensino, sem criar ou extinguir órgãos do Poder Executivo e sem criar cargos e funções, tampouco sem introduzir disciplina ou atividade no currículo escolar não é de iniciativa privativa do Governador. 4. Ação que se julga improcedente. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea b, 63, inciso I, e 84, inciso IV, da Constituição Federal. Afirma violar a autonomia do Poder Executivo proposta legislativa de iniciativa parlamentar conferindo atribuição à Secretaria de Educação. Alude à necessidade de se confeccionar novos materiais didáticos, implicando aumento de despesa. 2. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora ministra Ellen Gracie, com acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator ministro Eros Grau, com acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Ausente proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar, ainda que venha a ser necessária atuação da Secretaria de Educação para o seu cumprimento. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 27 de janeiro de 2021. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF - RE: 1296185 RJ 0050597-80.2014.8.19.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data de Publicação: 04/02/2021)*

Em linhas claras o STF determinou que caso o projeto crie ou extinga órgãos, crie cargos ou funções ou introduza nova disciplina ou atividade no currículo escolar, tais projetos devem ser iniciados de forma exclusiva pelo Poder Executivo e tal posição é seguida pelos Tribunais pátrios.

Tendo em vista o exposto, depreende-se que, as Casas Legislativas devem observância ao princípio basilar da Supremacia do Texto Constitucional, isso porque, a Constituição é o ordenamento jurídico soberano de um Estado, e nenhuma norma infraconstitucional pode contrariá-la material ou formalmente, sob pena de inconstitucionalidade. Ou seja, se o projeto de lei ordinária não observar os preceitos da Constituição, não devem produzir efeitos, devem ser fulminados, com base no referido princípio.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Dessa forma, a Proposição ora em análise, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência), que ocorre na fase introdutória do processo legislativo, quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição regulamenta uma atividade precípua da Administração, reservada ao Executivo (Reserva da Administração).

Assim, em face das considerações expendidas, o Projeto de Lei Ordinária n.º 122/2022, de autoria do vereador Alcides Cardoso, não se mostra adequado sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual, opino pela REJEIÇÃO.

Recife, 30 de maio de 2022.

SAMUEL SALAZAR  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 122/2022, de autoria do vereador Alcides Cardoso.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife,                    de                    de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

FELIPE FRANCISMAR  
Presidente

ANDREZA ROMERO  
Vice-presidente

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Relator

FRED FERREIRA  
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ  
Membro Suplente

ADERALDO PINTO  
Membro Suplente

